



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº. 1139

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência das Resoluções nº 772, de 03.11.82, 909, de 05.04.84, e 941, de 21.08.84, fica alterada a seção 13-7-7 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontra-se anexa a folha necessária à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 1984.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÕES BANCÁRIAS  
Maurício do Espírito Santo  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

### CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

#### SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo – 7

1 — A captação de recursos sob a modalidade de depósito a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, realiza-se a taxas de mercado e a prazo nunca inferior a 180 (cento e oitenta) dias. (\*)

2 — A atribuição de renda mensal aos depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, somente é permitida quando o prazo contratado for igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (\*)

3 — Os depósitos a prazo fixo devem ser remunerados com juros mais correção monetária prefixada ou correção monetária idêntica à das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN). (\*)

4 — Na captação de depósitos a prazo fixo, os prazos são sempre contados da data do recebimento do depósito.

5 — O banco de desenvolvimento pode emitir, com relação aos depósitos a prazo fixo. Certificado de Depósito em favor dos respectivos depositantes

6 — Os depósitos a prazo fixo com emissão de “certificado” devem ter valor mínimo de Cr\$ 1.000 (um mil cruzeiros).

7 — Não é permitida a atribuição de comissão ou a concessão de prêmio de qualquer natureza a depositantes, em razão dos depósitos coletados, ressalvado o pagamento de taxa de colocação a instituição do sistema de distribuição.

8 — É vedado ao banco de desenvolvimento receber depósitos a prazo fixo das entidades da Administração Federal Indireta e das Fundações supervisionadas pela União.

9 — Nas contas a prazo é obrigatório o provisionamento, nos balanços, da remuneração correspondente aos semestres findantes a ser paga em vencimentos posteriores à data da apuração dos resultados.

10 — Estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, os rendimentos reais produzidos por depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, com correção monetária prefixada.

11) — O valor dos “rendimentos reais” produzidos por depósitos a prazo fixo com correção monetária prefixada, com ou emissão de certificado, será apurado pela aplicação dos seguintes percentuais sobre o rendimento nominal total do depósito, conforme o prazo, a contar da data de emissão:

a) até 359 dias: 8% (oito por cento);

b) 360 a 539 dias: 6% (seis por cento);

c) 540 e 719 dias: 4,5% (quatro e meio por cento);

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo – 7

d) 720 ou mais dias: 3,5% (três e meio por cento).

12 — Para efeito de incidência de imposto de renda na fonte, a alíquota de tributação será sempre de 50% (cinquenta por cento) sobre o “rendimento real” apurado de acordo com o disposto no item anterior.

13 — Na hipótese de ser feita nova negociação do Certificado de Depósito Bancário, por pessoa jurídica, por valor inferior ao que pagou na sua aquisição, o Imposto de Renda sobre a diferença deve ser retido na fonte, mediante a utilização dos procedimentos estabelecidos nos itens 10, 11 e 12 e de acordo com o prazo original do depósito. (\*)

14 — É vedado ao banco de desenvolvimento receber depósitos a prazo fixo do Serviço Social da Indústria (SESI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e dos Sindicatos, Federações e Confederações das categorias econômicas e profissionais.

15 — Os juros recebidos por pessoas físicas, produzidos por depósitos a prazo sujeitos a correção monetária com base nos índices aprovados para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, são tributados na fonte, com base nas seguintes alíquotas, em função dos respectivos prazos:

- |                               |     |
|-------------------------------|-----|
| a) inferior a 24 meses        | 30% |
| b) de 24 a menos de 60 meses: | 25% |
| c) de 60 meses ou mais:       | 20% |

16 — Na captação de recursos pelo banco de desenvolvimento, através de depósitos a prazo fixo os juros incidentes sobre os saldos das contas sujeitas a correção monetária são contratados e expressos em base de taxas anuais, e o seu pagamento ou crédito em períodos menores — mensal, trimestral ou semestral, conforme o caso deve observar, rigorosamente, a equivalência necessária para que a sua capitalização no período de 12 (doze) meses não ultrapasse a taxa anual contratada. (\*)

17 — Para efeito de cálculo dos juros de que trata o item anterior, é aplicada a taxa equivalente, expressa em percentagem, obtida de acordo com a fórmula abaixo: (\*)

$$ie = \left[ \left( 1 + \frac{1}{100} \right)^n - 1 \right] 100, \text{ sendo:}$$

n = número de vezes em que o subperíodo de capitalização (trimestral, semestral etc.) está contido em um ano, ou seja: n = 12 (doze) dividido pelo número de meses compreendidos no superíodo;

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

CAPÍTULO: Operações Ativas e Passivas – 7

SEÇÃO: Depósitos a Prazo Fixo – 7

$i$  = taxa anual contratada, expressa em percentagem;

$ie$  = taxa equivalente à taxa anual contratada, a ser aplicada na capitalização no subperíodo considerado, expressa em forma percentual.

18 — Para efeito de simplificação do cálculo dos juros com o uso de financeiras, admite-se a aplicação da taxa equivalente mais aproximada, imediatamente inferior àquela calculada pelo critério mencionado no item anterior, que pode ser arredondada ao milésimo.

19 — A incidência dos juros é sempre sobre o valor do capital corrigido monetariamente segundo os critérios estabelecidos.

20 — A rescisão de contratos de depósitos a prazo fixo, admitida em caráter de excepcionalidade e por iniciativa do depositante, através da apresentação de motivos prementes e irrecusáveis, é decidida pelo banco depositário. (\*)

(\*)

21 — Nos casos de concordância do banco às rescisões nos termos do item anterior, não pode ser abonada qualquer remuneração, nem corrigido o valor do depósito, desde a data do contrato, cabendo-lhe abater o principal a devolver quaisquer parcelas eventualmente pagas àquele título. (\*)

(\*)

22 — A documentação referente à rescisão de contratos de que trata o item 20 será mantida, pelo banco de desenvolvimento depositário, à disposição do Banco Central, para eventual consulta.